



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**EMENTA:** Parecer ao **PLO nº 056/2026** que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA, ESTABELECE MECANISMOS DE COOPERAÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA APRENDIZAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – ID Nº 25.635.

#### RELATÓRIO

Trata-se de análise ao **PLO nº 56/2026**, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal em que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA, ESTABELECE MECANISMOS DE COOPERAÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA APRENDIZAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A proposição visa instituir a Política Municipal de Alfabetização de Marilândia/ES, com o escopo de assegurar o direito à alfabetização na idade certa, estabelecer cooperação técnica e pedagógica, estruturar eixos de governança, monitoramento, busca ativa, além de fixar parâmetros voltados à Educação Especial e à Educação de Jovens e Adultos (EJA).

O projeto é composto por 85 artigos distribuídos ao longo de 25 capítulos e vem acompanhado da respectiva Mensagem Explicativa direcionada ao Poder Legislativo e ainda com os seguintes documentos:

Proposição com justificativa;  
OF/SEMED/Nº 643/2026;  
OF/Gabinete do Prefeito/Nº 373/2026;

É o relatório

#### ANÁLISE

Vem a essa comissão por força do artigo 57, combinado com a parte final do inciso I e III letras “a” “b” e “c” do artigo 55 do Regimento Interno desta Casa de Leis para análise **PLO Nº 056/2026**.

Nesse aspecto, a luz da constitucionalidade de competência de interesse local, encontrando amparo nos dispositivos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federal do Brasil, artigo 28, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo e artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal e trata-se de proposição de iniciativa concorrente.

Art. 30º. Compete aos Municípios:  
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 28º. Compete ao Município:  
I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 8º - Compete ao Município:  
I - Legislar sobre assunto de interesse local;





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesta linha de raciocínio, não é de mais, frisar que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios dispõem de autonomia Constitucionais que autorizam legislar sobre assuntos próprios locais. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela Federação, conforme já acima mencionados.

Quanto a iniciativa da matéria ora em análise, este tem amparo legal artigo 41 da Lei Orgânica Municipal e ainda artigo 172 do Regimento Interno.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 172. A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal;

Em normas centrais, frisamos que deve eminentemente haver o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, como previsto e consagrado no artigo 2º da nossa Carta Magna, e, na concretização desse princípio, a Constituição Federal prevê iniciativa de matérias que se reservam ao Poder, a independência nos seus atos, desde que, previsto em lei.

Em observância ao que pretende o Chefe do Poder Executivo Municipal por meio da **PLO nº 56/2026** o que, essa atribuição é de privativa de sua competência, conforme dispõe o artigo 64, inciso VI da Lei orgânica Municipal.

Art. 64 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – (...)

VI – Dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Sendo a gestão e o planejamento da rede pública de ensino uma atribuição eminentemente administrativa, a iniciativa do chefe do Poder Executivo está correta, respeitando o princípio da separação dos poderes.

A matéria regulada pelo projeto ampara-se no bloco de constitucionalidade educacional. Sob a égide do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, o art. 211, § 2º, da Carta Magna estabelece textualmente que "*os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil*". Desse modo, ao fixar políticas e metas estruturantes para a sua rede de ensino local, a edilidade exerce estritamente sua esfera de competência constitucional.

O teor normativo do Projeto de Lei coaduna-se perfeitamente com a legislação federal e estadual que rege a matéria, demonstrando maturidade em sua fundamentação. Destacam-se os seguintes pontos de convergência e conformidade:

**Conformidade com a LDB:** A conceituação, os princípios e objetivos traçados (Capítulos II, III e IV) respeitam e refletem os ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996).



Autenticar documento em <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Alinhamento aos Planos de Educação:** A fundamentação e os horizontes temporais estipulados para o Plano Municipal de Alfabetização (2026 a 2030) guardam nexos causais com a Lei Federal nº 15.388/2026, que aprova o novo Plano Nacional de Educação (PNE).

**Regime de Colaboração e Inclusão:** A formatação de eixos vinculados ao *Compromisso Nacional Criança Alfabetizada* e ao *Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo (PAES)* (art. 20) espelha com fidelidade o princípio do federalismo cooperativo contido no art. 211 da Constituição Federal.

**Inexistência de Despesa Inconstitucional:** A criação do *Comitê Municipal de Alfabetização* (art. 18) cumpre os requisitos legais de validade, uma vez que o parágrafo único do artigo 20 textualmente veda qualquer tipo de remuneração aos membros, classificando a atividade como de "relevante interesse público", o que afasta o risco de geração de despesa pública camuflada.

**Financiamento Amparado:** O Capítulo XXIII (artigo 74) delimita de forma correta e responsável as fontes de custeio, vinculando as ações às dotações orçamentárias próprias, recursos do FUNDEB e transferências voluntárias correlatas.

### CONCLUSÃO

Em face ao exposto, documentações anexas a matéria e análise ora apresentada, denotamos está apta em ser apreciada, e, passar ao crivo do Plenário, para no mérito votar pela **APROVAÇÃO** do **PLO nº 56/2026**, o qual INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA, ESTABELECE MECANISMOS DE COOPERAÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA APRENDIZAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões em 23 de julho de 2026.

Davi Loredó Felipe  
Presidente – Relator

## VOTAÇÃO DO RELATÓRIO PARECER FINAL DA COMISSÃO



Autenticar documento em <https://marilandia.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** no dia 21 de julho de 2026, a comissão se reuniu ordinariamente, para deliberar **Projeto de Lei Ordinária nº 056/2025** em que INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA, DISPÕE SOBRE A GARANTIA DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA, ESTABELECE MECANISMOS DE COOPERAÇÃO, MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E MELHORIA CONTÍNUA DA APRENDIZAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, lido na 18ª sessão ordinária do dia 20 de julho de 2026.

Após emissão do relatório, a Comissão passou a deliberar sobre a matéria, ficando decidido por unanimidade acompanhar o voto do relator pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 056/2025**. Eu Paulo Costa, Secretariei a presente reunião, que após lida e discutida a matéria, lavrei o presente Parecer Final.

Sala das Comissões em 23 de julho de 2026.

Paulo Costa  
Secretário

Josué Batista da Silva  
Vice Presidente

Davi Loredó Felipe  
Presidente



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://marilandia.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003500300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DAVI LOREDO FELIPE** em **24/07/2026 08:53**

Checksum: **A935D88CDB0AE1B17A26C2E258199CCB5A5882D94B9C1CFE9EB4EF2F6423E826**

Assinado eletronicamente por **JOSUÉ BATISTA DA SILVA** em **24/07/2026 12:00**

Checksum: **BBCAC6A00DAE0AFAF6C2E61B37E84F0BAAA88F23C92B275D1005E3E58964872E**

Assinado eletronicamente por **PAULO COSTA** em **24/07/2026 12:08**

Checksum: **E26CA548E7F82F9E69459351204930EAA2D7ABA92DA487570972A18A96D33CD1**

